



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Dracena/SP

Assunto: Análise jurídico-constitucional do PLC nº 008/2026

Objeto: Alteração da Lei Complementar Municipal nº 291/2008 — Plano Diretor Urbanístico — Mapas 13 e 14 — Art. 181 — Revogação do art. 5º da Lei Municipal nº 3.266/2004.

EMENTA

Direito constitucional, urbanístico e ambiental. Projeto de Lei Complementar nº 008/2026. Alteração do Plano Diretor Municipal. Modificação dos Mapas 13 e 14, relativos às Áreas de Atividades Não Compatíveis e às Áreas de Atividades Poluidoras. Juntada posterior de documentos cartográficos. Mapa 13, edição março de 2026, com indicação de áreas existentes e áreas de ampliação. Mapas 13 e 14, edição dezembro de 2025, também contendo indicação de áreas existentes e áreas de ampliação. Necessidade de memorial descritivo, identificação precisa das áreas, estudo técnico urbanístico, ambiental e viário, publicidade prévia e participação popular efetiva. Inclusão de regra de dispensa de faixa não edificante em estradas rurais situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou próximas a tais áreas. Revogação do art. 5º da Lei Municipal nº 3.266/2004, que proíbe construções em faixa de 15 metros ao longo das estradas municipais. Risco jurídico remanescente. Parecer pela possibilidade jurídica em tese, condicionada ao saneamento documental, à emenda do art. 181, § 2º, e à comprovação de publicidade e participação popular substancial.

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

RELATÓRIO

Foi submetido à análise o Projeto de Lei Complementar nº 008, de 17 de abril de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 291/2008 — Plano Diretor — e dá outras providências”. O PLC pretende, em síntese:

- a) alterar os Mapas nº 13 e nº 14 da Lei Complementar Municipal nº 291/2008, relativos, respectivamente, à Área de Atividades Não Compatíveis e à Área de Atividades Poluidoras;
- b) converter o parágrafo único do art. 181 em § 1º e acrescentar o § 2º ao mesmo artigo, para excepcionar determinadas estradas rurais da exigência de faixa não edificante;
- c) revogar o art. 5º da Lei Municipal nº 3.266/2004.

A mensagem encaminhada ao Legislativo informa que a alteração dos mapas objetiva atualizar a legislação às necessidades do Município, fomentar o crescimento industrial e evitar conflitos de uso e incompatibilidades futuras com outras atividades urbanas. O próprio texto da mensagem afirma que as áreas seriam classificadas



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

como Área de Atividades Não Compatíveis — AANC e Área de Atividades Poluidoras — AAP, categorias consideradas adequadas ao recebimento de empreendimentos industriais.

Consta, ainda, que a empresa Dudel Indústria e Comércio de Plásticos e Embalagens Ltda. solicitou a regularização da classificação de uso do solo do imóvel onde está instalada, atualmente classificado como “Residencial/Comercial”, para classificação compatível com atividade industrial, especialmente para adequação cadastral perante a CETESB e para atendimento de exigências perante a Rumo Logística.

A Lei Municipal nº 3.266/2004, cujo art. 5º se pretende revogar, estabelece normas para o traçado das estradas municipais. Seu art. 1º fixa largura padrão mínima de 10 metros para as faixas de estradas municipais, podendo chegar a 30 metros nas estradas de grande tráfego. O art. 4º prevê distância mínima de visibilidade de 150 metros em acessos, cruzamentos e bifurcações. O art. 5º dispõe expressamente que, “numa faixa de 15 metros ao longo das estradas municipais, não poderá ser feita nenhuma construção”.

É o relatório. Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência municipal e limites constitucionais

O Município possui competência para disciplinar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, bem como para promover o adequado ordenamento territorial. Essa competência decorre do art. 30, VIII, da Constituição Federal, e deve ser exercida em harmonia com o art. 182 da Constituição, segundo o qual a política de desenvolvimento urbano deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Portanto, em tese, é juridicamente possível que o Município altere seu Plano Diretor, seus mapas urbanísticos e suas regras de zoneamento. Todavia, essa competência não é absoluta. Ela deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade,



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

planejamento, participação popular, proteção ambiental, segurança viária e função social da cidade.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Constituição Estadual exige, no art. 180, que Estado e Municípios assegurem o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar de seus habitantes, a participação das entidades comunitárias e a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural.

Assim, a alteração proposta pelo PLC nº 008/2026 é possível em tese, mas deve ser instruída de modo suficiente para permitir controle legislativo, controle social e controle técnico.

2. Alteração dos Mapas 13 e 14 sem demonstração técnica suficiente

O art. 1º do PLC dispõe que ficam alterados os Mapas nº 13 e nº 14 da Lei Complementar Municipal nº 291/2008, que tratam das Áreas de Atividades Não Compatíveis e das Áreas de Atividades Poluidoras.

A justificativa apresentada é genérica: atualização da legislação, fomento ao crescimento industrial, organização territorial e desenvolvimento econômico sustentável. Tais fundamentos são legítimos em tese, mas não substituem o indispensável estudo técnico urbanístico, ambiental e viário.

Em matéria de Plano Diretor, a alteração de mapas de zoneamento não pode ser feita apenas por conveniência administrativa. É necessário demonstrar, minimamente:

- a) quais áreas serão alteradas;
- b) qual era a classificação anterior e qual será a nova classificação;
- c) quais atividades serão admitidas;
- d) quais impactos podem ocorrer sobre áreas residenciais, comerciais, institucionais, ambientais e de expansão urbana;
- e) se há compatibilidade com infraestrutura existente, sistema viário, drenagem, saneamento, mobilidade, ruído, emissões, odores e risco ambiental;



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

f) se será exigível Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV, Estudo de Impacto Ambiental — EIA/RIMA ou licenciamento ambiental perante os órgãos competentes.

O Estatuto da Cidade estabelece que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e integra o processo de planejamento municipal. Também exige, no processo de elaboração e fiscalização do Plano Diretor, audiências públicas, debates, publicidade dos documentos e acesso dos interessados às informações produzidas.

No material examinado, não foi identificado memorial descritivo das áreas alteradas. Não há quadro comparativo claro entre a situação anterior e a situação proposta. Não há indicação textual precisa das matrículas, coordenadas, perímetros, confrontações e metragens das áreas ampliadas. Há aparente diferença temporal entre os documentos: Mapa 13, edição março de 2026, e Mapas 13 e 14, edição dezembro de 2025; Não se identificou, no material examinado, estudo técnico urbanístico, ambiental e viário que justifique a escolha das áreas e avalie seus impactos.

A existência do mapa é indispensável, mas não substitui a motivação técnica. Em matéria de Plano Diretor, o documento cartográfico deve estar acompanhado de justificativa urbanística suficiente, especialmente quando envolve ampliação de áreas aptas a receber atividades industriais, incompatíveis ou potencialmente poluidoras.

Além disso O arquivo **mapa_13.pdf** apresenta o Mapa 13 com edição de **março de 2026**. Já o arquivo **mapas.pdf** apresenta o Mapa 13 e o Mapa 14 com edição de **dezembro de 2025**.

Essa diferença de datas não torna o projeto automaticamente inválido. Todavia, por segurança jurídica, deve ficar claro no processo legislativo:

- a) se o Mapa 13 de março de 2026 substitui o Mapa 13 de dezembro de 2025;
- b) se o Mapa 14 de dezembro de 2025 é a versão final pretendida pelo PLC;
- c) se houve ou não versão atualizada do Mapa 14 em março de 2026;
- d) quais documentos serão anexos oficiais da futura lei complementar;
- e) se os mapas submetidos à audiência pública foram os mesmos enviados à Câmara.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A falta de clareza sobre a versão oficial pode gerar insegurança na aplicação da lei, especialmente em processos de licenciamento, emissão de alvarás, aprovação de empreendimentos e fiscalização urbanística.

Desta forma, recomenda-se que o Executivo encaminhe certidão ou ofício técnico declarando expressamente quais mapas são as versões finais e oficiais do PLC nº 008/2026.

Por fim, é importante dizer que a juntada dos mapas demonstra **onde** se pretende alterar, mas não demonstra suficientemente **por que** as áreas escolhidas são adequadas, **quais impactos podem gerar** e **quais medidas de controle deverão ser observadas**.

Em alterações de Plano Diretor, especialmente para áreas industriais, incompatíveis ou poluidoras, recomenda-se instrução técnica mínima sobre:

- a) compatibilidade com áreas residenciais, comerciais, institucionais e ambientais;
- b) proximidade de escolas, unidades de saúde, áreas de lazer, bairros residenciais e cursos d'água;
- c) impacto no sistema viário e na mobilidade urbana;
- d) disponibilidade de infraestrutura, saneamento, drenagem e abastecimento;
- e) ruído, emissões atmosféricas, resíduos, odores e riscos tecnológicos;
- f) necessidade de licenciamento ambiental, Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV ou Estudo de Impacto Ambiental — EIA/RIMA.

O Estatuto da Cidade estabelece o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e exige, em seu processo de elaboração e fiscalização, audiências públicas, debates, publicidade dos documentos e acesso de qualquer interessado às informações produzidas.

A política ambiental também exige cautela quando a atividade for efetiva ou potencialmente poluidora. A doutrina administrativa aplicada aos contratos e obras públicas registra que o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental são instrumentos indispensáveis quando necessários, devendo ser observados com precisão técnica.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

3. Risco de alteração casuística em favor de particular identificado

A mensagem do PLC informa expressamente que a empresa Dudel Indústria e Comércio de Plásticos e Embalagens Ltda. solicitou a regularização da classificação de uso do solo do imóvel onde está instalada, atualmente classificado como “Residencial/Comercial”, para classificação compatível com atividade industrial, especialmente para adequação cadastral junto à CETESB e para atendimento de exigências perante a Rumo Logística. Esse dado é juridicamente sensível.

Não é ilegal que uma demanda privada revele a necessidade de revisão do zoneamento. O problema surge quando a alteração legislativa se apresenta como medida geral, mas, na prática, serve predominantemente à regularização de situação individualizada, sem demonstração de interesse público urbanístico mais amplo.

Se a alteração do Plano Diretor tiver por finalidade principal viabilizar a regularização de uma empresa específica, poderá haver risco de violação aos princípios da impessoalidade, finalidade, moralidade administrativa e isonomia, sobretudo se não houver comprovação de que a nova classificação atende ao planejamento global do Município.

Desta forma, a referência expressa à empresa Dudel não torna o PLC automaticamente ilegal, mas impõe à Câmara o dever de exigir fundamentação técnica robusta e demonstração de interesse público geral, sob pena de risco de desvio de finalidade legislativa.

4. Participação popular: audiência pública não pode ser apenas formal

A mensagem informa que foi realizada audiência pública em 16 de abril de 2026, às 14h, para discutir as alterações, com aprovação unânime dos participantes.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A realização de audiência é providência positiva, mas não basta, por si só, para validar alteração de Plano Diretor. A participação popular deve ser prévia, informada, efetiva e substancial.

Para que a audiência pública seja juridicamente adequada, a população deve ter acesso, antes da reunião, aos mapas, estudos, justificativas, impactos e alternativas analisadas. A aprovação unânime dos presentes não substitui o dever de planejamento técnico, nem transforma em regular uma alteração urbanística insuficientemente instruída.

O art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo exige a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos concernentes ao desenvolvimento urbano. O TJSP tem entendido que alterações urbanísticas relevantes, inclusive de Plano Diretor, zoneamento e uso do solo, podem ser inconstitucionais quando aprovadas sem participação popular efetiva.

Assim, recomenda-se a realização de nova audiência pública no âmbito da Câmara Municipal, com ampla divulgação prévia e disponibilização integral dos documentos técnicos e cartográficos.

5. Problema jurídico específico no art. 181, § 2º, proposto pelo PLC

O PLC acrescenta o § 2º ao art. 181 da Lei Complementar nº 291/2008 com a seguinte redação:

Excetuam-se do disposto no inciso I do § 1º deste artigo as estradas rurais situadas em áreas urbanas ou de expansão urbana ou próximas a essas áreas, ficando dispensada a faixa não edificante nesses casos, salvo no caso em que, em análise do setor viário, a dispensa da faixa não edificante puder causar riscos relevantes aos usuários da estrada."

A redação apresenta quatro problemas jurídicos principais.

Primeiro: a expressão "próximas a essas áreas" é indeterminada. Não define distância, perímetro, critério cartográfico ou parâmetro técnico. Isso permite aplicação subjetiva e desigual.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Segundo: a norma cria dispensa ampla de faixa não edificante, mas não estabelece largura mínima substitutiva, nem critérios objetivos para preservar segurança viária, drenagem, visibilidade, manutenção da via e futura ampliação do sistema viário.

Terceiro, o dispositivo transfere ao “setor viário” poder decisório excessivamente amplo, sem procedimento, sem laudo técnico obrigatório, sem contraditório administrativo, sem critérios vinculantes e sem exigência de motivação formal.

Quarto, a dispensa proposta deve ser compatibilizada com a Lei Federal nº 6.766/1979. A legislação federal admite reserva de faixa não edificável ao longo de faixas de domínio público e permite redução por lei municipal ou distrital que aprove instrumento de planejamento territorial, até limite mínimo de 5 metros em determinadas hipóteses, mas isso não autoriza dispensa genérica e sem critérios técnicos.

Desta forma, a redação sugerida ao 181, § 2º é juridicamente frágil por vagueza, excesso de discricionariedade administrativa e possível insuficiência de proteção à segurança viária.

6. Revogação do art. 5º da Lei Municipal nº 3.266/2004

O art. 3º do PLC revoga o art. 5º da Lei Municipal nº 3.266/2004.

Esse dispositivo revogado possui conteúdo material relevante. Ele proíbe construções em faixa de 15 metros ao longo das estradas municipais.

A revogação pura e simples desse artigo elimina uma regra geral de proteção urbanística e viária. Essa faixa não edificável tem função pública relevante, pois contribui para:

- a) segurança dos usuários das estradas;
- b) preservação de visibilidade;
- c) manutenção e conservação viária;
- d) drenagem;



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

- e) implantação de infraestrutura pública;
- f) prevenção de ocupações inadequadas;
- g) eventual ampliação futura das vias municipais.

A situação se agrava porque a própria Lei nº 3.266/2004 prevê, no art. 4º, distância mínima de visibilidade de 150 metros em acessos, cruzamentos e bifurcações, demonstrando preocupação normativa com segurança viária.

A revogação do art. 5º sem estudo técnico e sem regra substitutiva clara pode caracterizar retrocesso urbanístico e viário, além de contrariar os princípios da prevenção, razoabilidade e planejamento.

Desta forma, a revogação do art. 5º da Lei nº 3.266/2004, como proposta, não deve ser aprovada sem nota técnica específica, mapa das estradas atingidas, análise de segurança viária e definição de parâmetros mínimos substitutivos.

7. Aspectos ambientais

A criação ou ampliação de áreas destinadas a atividades poluidoras exige atenção especial ao regime jurídico ambiental.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a localização e integração das atividades industriais devem considerar aspectos ambientais, locais, sociais, econômicos e estratégicos, e que compete aos Municípios criar e regulamentar zonas industriais respeitando normas de uso e ocupação do solo e meio ambiente urbano e natural.

Assim, o PLC deve deixar claro que a alteração do Plano Diretor não dispensa:

- a) licenciamento ambiental perante a CETESB, quando exigível;
- b) Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV, quando cabível;
- c) Estudo de Impacto Ambiental — EIA/RIMA, quando exigido pela legislação;
- d) observância de normas de ruído, emissões, resíduos, tráfego, drenagem, risco tecnológico e proteção de áreas sensíveis.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Desta forma, recomenda-se inserir cláusula expressa de preservação das exigências ambientais, urbanísticas e de vizinhança.

VÍCIOS IDENTIFICADOS

Com base na documentação examinada, identificam-se os seguintes riscos jurídicos:

- ausência de memorial descritivo das áreas alteradas;
- ausência de quadro comparativo claro entre mapas anteriores e mapas propostos;
- necessidade de esclarecer qual versão dos mapas é a final e oficial;
- ausência de estudo técnico urbanístico, ambiental e viário;
- risco de alteração casuística em favor de particular identificado;
- necessidade de comprovar que os mapas foram disponibilizados antes da audiência pública;
- redação vaga do art. 181, § 2º;
- dispensa genérica de faixa não edificante sem critérios objetivos;
- revogação do art. 5º da Lei nº 3.266/2004 sem regra substitutiva adequada.

PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS

Antes da votação definitiva, recomenda-se que a Câmara solicite ao Poder Executivo:

1. certidão indicando quais mapas são as versões finais do PLC nº 008/2026;
2. confirmação sobre eventual versão atualizada do Mapa 14, já que o Mapa 13 apresentado possui edição março de 2026 e o Mapa 14 consta como edição dezembro de 2025;



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

3. memorial descritivo das áreas ampliadas;
4. quadro comparativo entre situação anterior e situação proposta;
5. indicação de matrículas, coordenadas, perímetros, confrontações e metragens;
6. estudo técnico urbanístico justificando a escolha das áreas;
7. estudo ambiental preliminar ou nota técnica sobre licenciamento, EIV ou EIA/RIMA;
8. estudo técnico viário sobre os efeitos da dispensa de faixa não edificante;
9. comprovação de que os mapas foram disponibilizados à população antes da audiência pública;
10. nova audiência pública, caso não haja comprovação de publicidade prévia adequada;
11. esclarecimento específico sobre a alteração relacionada à empresa Dudel, demonstrando interesse público geral;
12. emenda ao art. 181, § 2º;
13. substituição da revogação pura e simples do art. 5º da Lei nº 3.266/2004 por disciplina técnica mais precisa.

CONCLUSÃO

Assim, o parecer é:

- a) pela possibilidade jurídica, em tese, da alteração dos Mapas 13 e 14 do Plano Diretor;
- b) pela necessidade de diligência para confirmar quais mapas são as versões oficiais e finais do PLC nº 008/2026;
- c) pela exigência de memorial descritivo, quadro comparativo e estudo técnico urbanístico, ambiental e viário;
- d) pela comprovação de que os mapas foram disponibilizados previamente à audiência pública;
- e) pela emenda do art. 181, § 2º, em razão de sua redação vaga e da dispensa genérica de faixa não edificante;
- f) pela não revogação pura e simples do art. 5º da Lei nº 3.266/2004, salvo se houver regra substitutiva tecnicamente fundamentada;



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

g) pela inserção de cláusula expressa preservando licenciamento ambiental, EIV, EIA/RIMA e demais exigências legais aplicáveis.

Desta forma, o PLC nº 008/2026 não é inconstitucional em tese, mas sua aprovação deve ser condicionada ao saneamento das pendências documentais e técnicas ainda existentes, especialmente quanto à oficialização dos mapas, justificativa urbanística e ambiental, publicidade prévia, participação popular efetiva e correção da disciplina sobre faixa não edificante. Este é meu parecer, s.m.j.

Dracena, 24 de abril de 2026.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890